



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 14 de novembro de 2008.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que *“dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

O art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos para obtenção de isenção de contribuições para a seguridade social.

Seu conteúdo, consoante informado na Exposição de Motivos Interministerial nº. 00034 MPS/MDS/MEC/MF/MS, já se encontra sob a apreciação do Congresso Nacional, mediante o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, “especialmente no que se refere à nova sistemática proposta para a certificação das entidades beneficentes de assistência social e aos procedimentos para fins da isenção de contribuições para a seguridade social, em substituição à atual sistemática pela qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”.

A urgência que ensejou a edição da Medida Provisória em exame deveu-se, ainda segundo a Exposição de Motivos, ao advento da Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008), que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991. Tais artigos fixavam em dez anos os prazos decadencial e prescricional para o lançamento e a cobrança das contribuições da Seguridade Social. Dessa forma, o prazo decadencial para constituição de créditos tributários das referidas contribuições passou a ser quinquenal.

Por força dessa nova situação tornou-se necessário, segundo a Exposição de Motivos, que até o final do corrente ano fossem analisados e julgados, sob pena de incidência do instituto da decadência dos créditos tributários porventura devidos pelas entidades, cerca de 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) processos de renovação de Cebas, em tramitação no CNAS, e cerca de 380 (trezentos e oitenta) recursos interpostos perante o Ministro de Estado da Previdência Social.

Nesse sentido, com vistas a possibilitar um trâmite mais rápido dos mencionados processos, a presente medida provisória institui uma nova sistemática para o reconhecimento do direito das entidades beneficentes à isenção de contribuições à seguridade social. Dessa forma, extingue a figura do Cebas da forma como existe atualmente, substituindo-o pela certificação das entidades beneficentes de acordo com sua área de atuação – saúde, educação e assistência social –, pelos Ministérios competentes.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A presente medida provisória trata de procedimentos para obtenção de isenção de contribuições para a seguridade social. No entanto, não cria nenhuma nova isenção além das atualmente existentes, apenas alterando critérios relativos a procedimentos para sua obtenção. Isso porque a modalidade de isenção tratada na medida provisória já era prevista pelo art. 55 da Lei nº. 8.212/91 (revogado pelo art. 48, I, da presente MP).

É certo que no texto da Medida Provisória em exame encontram-se pontos polêmicos, como é o caso dos arts. 37 a 39. Tais dispositivos concedem, de forma automática, a renovação da concessão da isenção em casos específicos. Apesar de tais normas serem questionáveis quanto a seu mérito, não se pode afirmar que diminuirão as receitas da previdência, uma vez que tratam de isenções que já se encontram concedidas.

Dessa forma, da análise da Medida Provisória nº. 446/2008 pode-se observar que de sua aplicação não irão resultar impactos adicionais tanto sobre a despesa quanto sobre a receita da União.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

ANDRÉ MIRANDA BURELLO
Consultor de Orçamentos